

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 043/97

DATA: 16/12/97

SÚMULA: Cria o Estatuto e organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Campina do Simão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º O presente Estatuto organiza o Quadro Próprio do Magistério da Prefeitura Municipal de Campina do Simão, do Ensino de Primeiro Grau.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se:

I - integrantes do Quadro Próprio do Magistério, todo o pessoal que, nas unidades escolares e recreativas, e demais órgãos da administração, ministra, assessora, planeja, programa, acompanha, supervisiona, avalia, inspeciona, coordena, orienta e dirige o ensino na Rede Municipal.

II - Cargo Público, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, sendo caracterizado pelo seu grupo ocupacional definido pelo conjunto de cargos ou afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário para o cargo.

III - Referência, a posição no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de grau de habilitação profissional e níveis de elevação de vencimentos próprios.

Gabinete do Prefeito

IV - Atividades inerentes à educação ou nela incluídas: a administração, o ensino, a pesquisa, os especialistas em educação, a recreação.

CAPÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I DOS CARGOS, REFERÊNCIAS E NÍVEIS

Art. 3º Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo este Estatuto, mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 4º O Quadro Próprio do Magistério compõem-se de sete referências, cada qual com quinze níveis de elevação e respectivos vencimentos, (Anexo I).

Art. 5º A estruturação do Quadro Próprio do Magistério será assim estabelecida:

Parágrafo Primeiro - A área de atuação será agrupada em referências conforme a formação mínima exigida para o exercício da profissão.

Parágrafo Segundo - As referências são em número de sete em função das habilitações assim compostas:

I - área de atuação: Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Referência I - Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério, com três anos.

Referência II - Habilitação mínima de 2º Grau em Magistério com quatro séries, ou três séries, mais um ano de estudos adicionais.

Gabinete do Prefeito

Referência III - Habilitação de 2º Grau Magistério, acrescida de Licenciatura Curta, obtida em Curso de Grau Superior na área de Educação.

Referência IV - Habilitação de 2º Grau em Magistério, acrescida de Licenciatura Plena, obtida em Grau Superior na área de Educação.

Referência V - Habilitação em Magistério, acrescida de habilitação específica em Grau Superior, mais curso de pós-graduação na área de educação.

II - Área de atuação: Educação Física para o ensino pré-escolar e de 1ª a 4ª série:

Referência IV - Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de Licenciatura Plena em Educação Física.

Referência V - Habilitação específica em Grau Superior acrescida de curso de pós-graduação, na área de Educação.

III - Área de atuação: Especialista em Educação:

1. Supervisor Escolar:

Referência VI - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar.

Referência VII - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação em Educação.

2. Orientador Educacional:

Referência VI - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, acrescida de pós-graduação na área de Educação.

3. Psicopedagogo:

Referência VII - Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Psicopedagogia ou equivalente.

Parágrafo Terceiro - A ascensão funcional para qualquer uma das referências só se dará através de Concurso Público de acordo com o Artigo 47 deste Estatuto.

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 7º Evolução Funcional é a elevação de grau ou de referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro do mesmo cargo, obedecidos critérios de merecimento ou de nível de habilitação.

Parágrafo Único - A Evolução Funcional dar-se-á através de avanço horizontal ou avanço vertical.

Art. 8º Avanço horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva referência, observados os critérios de merecimento e interstício mínimo de dois anos.

Art. 9º Merecimento é a demonstração do professor ou do especialista em educação do correto exercício de suas atribuições, preenchidos requisitos essenciais de disciplina.

Art. 10 Avaliação de desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado efetivo do servidor na sua área de atuação.

Art. 11 A promoção por merecimento dar-se-á a cada dois anos, podendo ter o integrante do Quadro Próprio até quatro faltas.

Parágrafo Único - Para o professor ou especialista de Educação ser promovido para o nível subsequente da referência deverá no prazo estabelecido completar 450 pontos conforme o estabelecido no Anexo III deste Estatuto, e aplicado por Comissão designada pelo Executivo, nos termos de Legislação específica.



Gabinete do Prefeito

Art. 12 O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de três membros, incluindo um representante da categoria.

Parágrafo Único - A Comissão que se refere o caput deste Artigo emitirá parecer conclusivo dentro de quinze dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 13 As avaliações de desempenho serão concluídas no primeiro quadrimestre do ano, para que o avanço horizontal vigore a partir do mês de maio.

Art. 14 Avanço vertical é a elevação de uma referência para outra superior, dentro do mesmo cargo, observado o nível de habilitação pertinente.

Parágrafo Único - O servidor ocupará na nova referência grau correspondente ao que estava posicionado na referência anterior.

Art. 15 O professor ou especialista de educação deverá requerer o avanço vertical, anexando ao processo documentação que comprove a habilitação exigida, até o dia 10 de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único - Até o último dia do mês a que se refere o caput deste Artigo, o órgão de pessoal competente promoverá os levantamentos necessários à implantação do avanço vertical, para vigorar no mês seguinte.

Art. 16 Não será concedido avanço horizontal ou avanço vertical ao professor ou ao especialista em educação:





MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

- I - em estágio probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade;
- IV - em licença para tratar de assuntos particulares;
- V - no período de interstício a que se refere o Artigo 8º;
- VI - que tenha sofrido punição disciplinar;
- VII - que tenha faltado ao serviço por mais de dez dias alternados ou cinco consecutivos injustificadamente;
- VIII - nos casos de afastamento para:
 - a) desempenho de mandato classista;
 - b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
 - c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

TÍTULO III DO DIRETOR DA ESCOLA

Art. 18 O Diretor da escola é o integrante do Quadro Próprio do Magistério incumbido de administrar, disciplinar, organizar e orientar as atividades do estabelecimento, respondendo igualmente, pelo processo de articulação entre os diversos setores da escola com a comunidade em geral.

Art. 19 O Diretor da escola será escolhido, dentre os professores ou especialistas da educação do Quadro Próprio do Magistério, em eleição direta e livre, para um mandato de três anos, permitida a reeleição uma vez, por igual período, nos termos da legislação específica.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei que regulamentará as eleições para Diretor escolar, será encaminhada ao Legislativo, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 20 Na mesma eleição deverá ser eleito o Diretor-auxiliar que deverá ser integrante do Quadro Próprio do Magistério.

Parágrafo Único - Nas escolas com número inferior a duzentos alunos, os diretores-auxiliares assumirão na ausência do titular.

Art. 21 Os ocupantes das funções de Diretor ou de Diretor-Auxiliar da escola, quando for o caso, terão sua jornada de trabalho ampliada para quarenta horas semanais, com respectiva elevação de vencimentos, acrescida das vantagens pessoais.

TÍTULO IV DO APROVEITAMENTO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 22 Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação
- II - Readaptação
- III - Reintegração
- IV - Aproveitamento
- V - Remoção
- VI - Substituição

Art. 23 A primeira investidura em cargos de provimentos efetivos dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 24 Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - apresentar condições anato-psicofisiológicas compatíveis com exercício do cargo;
- V - cumprir as demais exigências previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 25 Os concursos públicos para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão realizados pelo menos a cada três anos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A validade dos concursos públicos realizados será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 26 Para realização e a participação em concurso público observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Art. 27 A primeira investidura do Quadro Próprio do Magistério dar-se-á através de ato de nomeação.

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - A nomeação seguirá rigorosamente a ordem de classificação no concurso e atenderá o requisito de aprovação em exame de saúde pelo órgão competente do Município, garantida a nomeação ao deficiente cuja capacidade permita o exercício do cargo.

Parágrafo Segundo - Os candidatos classificados no concurso serão convocados através de Edital publicado em Diário Oficial do Município, conforme necessidade da Secretaria de Educação, para dar início ao exercício de suas funções no local escolhido quando da inscrição do concurso.

Parágrafo Terceiro - O não comparecimento do candidato no dia e hora da apresentação, previsto na parágrafo anterior, implicará na perda do direito de nomeação.


CAPÍTULO VI DA POSSE

Art. 28 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 29 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado com a assinatura do termo que conste o ato que nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Estatuto.

Parágrafo Único - O referido Termo será assinado pelo titular do órgão da Administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado.

Art. 30 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.



Gabinete do Prefeito

Art. 31 A posse deve verificar-se no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial.

Parágrafo Primeiro - O prazo de que trata este Art. poderá ser prorrogado, no caso de motivo relevante, por até trinta dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Parágrafo Segundo - Não se efetivando a posse, por omissão do nomeado, dentro dos prazos previstos neste Artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO

Art. 32 O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 33 O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos Chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

Parágrafo Único - Ao Chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 34 Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até trinta dias.

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VII DA REMOÇÃO

Art. 35 Remoção é a passagem de exercício do professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- I - ex-officio;
- II - voluntariamente.

Art. 36 A remoção ex-officio dar-se-á:

- I - a critério da Secretaria Municipal de educação.

Art. 37 A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência de vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Direção da unidade escolar.

Parágrafo Primeiro - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I - maior tempo de serviço no Município;
- II - maior tempo de serviço na Escola;
- III - maior titulação.

Parágrafo Segundo - A remoção por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias, mudança da respectiva lotação.

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 Poderá haver substituição, mediante ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular.

Parágrafo Único - O substituto assumirá o exercício do cargo ou a função da Direção com direito à remuneração correspondente, excluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 39 Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará a seu cargo de origem.

CAPÍTULO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 A reintegração que decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão de processo.

Art. 41 Invalidada por sentença a demissão, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, sendo o seu substituto reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - Havendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de função equivalentes.

Parágrafo Segundo - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste Capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional.

Parágrafo Terceiro - O integrante do Quadro Próprio do Magistério reintegrado será submetido a inspeção médica.

Parágrafo Quarto - Verificada a incapacidade física do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será ele aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO XI DA READAPTAÇÃO

Art. 42 Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério em cargo de Quadro Geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo ser realizada ex-offício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

- I - a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário diminui sua eficiência no cargo;
- II - o estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.

Parágrafo Primeiro - A readaptação prevista neste Artigo não acarreta redução de vencimento.

Parágrafo Segundo - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formado pelo órgão Médico Pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Gabinete do Prefeito

MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO
Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Art. 43 Dependendo das condições, o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no Próprio Quadro, para o exercício de horas-atividades.

Parágrafo Único - No caso deste Artigo, ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e de aposentadoria.

CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 44 A carga horária dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, corresponde a uma jornada semanal básica de vinte horas, que será desenvolvida integralmente em um turno, mais 25% (vinte e cinco por cento) de hora-atividade.

Art. 45 O Município através da Secretaria Municipal de Educação poderá propor vagas com jornada de trabalho de quarenta horas-aula desenvolvidas em dois turnos, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) de hora-atividade, para exercer atividades inerentes ao efetivo exercício do Magistério.

Parágrafo Primeiro - Atividades inerentes ao cargo de professor compreende:

I - hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividade docente com o aluno;

II - hora-atividade, são as horas destinadas a programação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade, cumpridas no recinto escolar.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo - As horas-atividades serão reguladas e supervisionadas pelas próprias escolas.

Art. 46 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência ao serviço pelo ponto, a que ficam todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo Único - Não estão incluídos na obrigatoriedade a que faz menção o caput deste Artigo.

I - os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II - os Diretores de escola e os Diretores-auxiliares em virtude de suas atribuições.

Art. 47 As vagas para concurso nas várias áreas de atuação ofertadas em número e local que a Secretaria Municipal de Educação determinar, atendendo as necessidades da rede municipal de ensino.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS CAPÍTULO I DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

Art. 48 Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, constituem direitos dos profissionais de ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

II - a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão, manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 49 Além de outras vantagens, previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

I - pelo exercício das funções diretivas;

II - pelo trabalho com portadores de necessidades educacionais especiais.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DIRETIVAS

Art. 50 A título de gratificação pelo exercício de funções gratificadas para Diretor de escola e Diretor-auxiliar, identificados pelos Símbolos FGD-1, FGD-2, FGD-3 e FGD-4, constantes no Anexo II deste Estatuto.

Parágrafo Único - Os valores das funções gratificadas a que se refere o caput deste Artigo serão corrigidos, na mesma data em idêntico percentual, sempre que se verificar reajuste de vencimento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 51 O Diretor da escola, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá a gratificação de valor proporcional ao número de alunos matriculados no estabelecimento, de acordo com os seguintes símbolos e faixas de abrangência:

- FGD-3 - de 100 a 200 alunos
- FGD-2 - acima de 200 a 400 alunos
- FGD-1 - acima de 400 alunos

Art. 52 O Diretor-auxiliar, pelo exercício das atividades inerentes à função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no Símbolo FGD-4.

Art. 53 As funções gratificadas serão conferidas mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo, atendendo expediente do Secretário Municipal de Educação.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 54 O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades especiais, diretamente com o educando, perceberá gratificação calculada sobre o grau inicial de referência I da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, observada a seguinte proporção:

I - vinte horas - cinquenta por cento.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a que se refere no Artigo anterior.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 55 O integrante do Quadro Próprio do Magistério, gozará trinta dias de férias, bem como terá direito a recessos escolares de acordo com o calendário anual aprovado, sendo vedada sua acumulação, ficando assim distribuídas:

I - trinta dias consecutivos no período compreendido entre dezembro e fevereiro;

II - quinze dias no mês de julho como recesso escolar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidos outros recessos de acordo com o Calendário Escolar.

Art. 56 É vedada, em qualquer hipótese, a conversão das férias em dinheiro.

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 57 O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homen, e aos trinta anos se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista em educação;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homen e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - O tempo de serviço Público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 58 Lei específica destinada a criação do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Campina do Simão, estabelecerá alíquota de descontos para os Servidores, bem como será o órgão responsável pelo pagamento dos proventos de aposentadoria.





MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

TÍTULO VI DOS DEVERES, DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ACUMULAÇÃO

Art. 59 O professor ou especialista de educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando, além das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina do Simão, os seguintes preceitos:

- I - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação pública, através de seu desempenho profissional;
- II - empenhar-se em prol do desempenho do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- III - participar das atividades educacionais, atribuídas por força de suas funções, durante o seu horário de trabalho;
- IV - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- V - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;
- VI - respeitar o aluno com o sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;
- VII - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, comunicando à autoridade competente os casos que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- VIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da administração;
- IX - acatar as decisões dos conselhos escolares, de acordo com a legislação vigente;
- X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 60 Constituem faltas graves dos profissionais do ensino, puníveis com pena de suspensão de até noventa dias, cumpridas as formalidades legais:

- I - impedir que o aluno assista ou participe das aulas, em razão de qualquer carência material;
- II - discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.

CAPÍTULO II DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 61 É dever inerente do professor ou especialista em educação, diligenciar seu aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 62 Observar-se-ão, quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais os professores ou o especialista de educação tenha sido expressamente designado ou convocado;

II - a concessão de bolsas de estudo e a autorização para participação de cursos fora do Município ou no exterior, com recursos do Município, será feita de modo a proporcionar igual oportunidade de preferência a todos os interessados;

III - o Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletivas, ao professor ou ao especialista de educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso fora do Município ou no exterior, desde que a modalidade de que trata seja correlata à sua formação e atividade profissional.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 63 O Chefe do Poder Executivo analisará sobre proposta do Secretário Municipal de Educação de conceder auxílio financeiro para qualquer atividade em que reconheça o interesse de aperfeiçoamento ou especialização, incluindo viagens de estudos em grupo de professores, para congressos, encontros, simpósios, convenções, publicações técnico-científicas ou didáticas e similares.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 64 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de juiz com um cargo de Magistério;
- IV - a de promotor público com um cargo de Magistério.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a funções e a empregos públicos.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65 O Dia do professor será comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 66 O Município assegurará que o exercício do Magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade.

B

integrantes do Quadro Próprio do Magistério nos termos do Art. 5º, será efetuado mediante a realização de Concurso Público Municipal, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 69 O enquadramento dos do professor ou do especialista de educação seja superior ao do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau do valor imediatamente superior.

Parágrafo Único - Caso o vencimento do professor ou do especialista de educação seja superior ao do grau inicial, o enquadramento dar-se-á no grau do valor imediatamente superior.

Art. 68 O professor ou especialista em exercício no cargo de provimento efetivo, será enquadrado no grau inicial da referência correspondente ao seu nível de habilitação, conforme o Anexo I desta Lei.

I - o estímulo às publicações e similares, quando contribuírem para a educação e a cultura.
II - o estímulo a vida associativa dos professores ou dos especialistas de educação através de suas associações de classe.

Art. 67 Fica também assegurado aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério:

Parágrafo Segundo - Quando ocorrer a necessidade de se aumentar o número de alunos por série, será feito um acordo com a direção da escola até que a Secretaria Municipal de Educação possa resolver a situação.

Parágrafo Primeiro - Quando ocorrer a necessidade de se aumentar o número de alunos por série, será feito um acordo com a direção da escola até que a Secretaria Municipal de Educação possa resolver a situação.

Ficam determinados os seguintes parâmetros para distribuição de alunos nas escolas municipais: pré-escola e 1ª a 4ª séries: 25 (vinte e cinco) alunos.

Gabinete da Prefeita

MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Trabalho, Capangas e Desenvolvimento - 1998/2000





MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 70. O Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 71. Fazem parte integrante desta Lei, seus Anexos I, I-A, II, III, III-A, III-B, III-C.

Art. 72. O enquadramento no Plano de Carreira instituído por esta Lei, dos Professores e Especialistas da Educação em exercício no Magistério Municipal será feito por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 73. Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Pessoal do Magistério, o Estatuto dos Servidores do Município de Campina do Simão.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campina do Simão, em 16 de dezembro de 1997.



Emílio Altemiرو Lazzaretti
Prefeito Municipal